



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02670/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNESBOM) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO APL TC 60/2010.

### ACÓRDÃO APL TC 793 / 2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **03 de fevereiro de 2010**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2008**, do **FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM** sob a responsabilidade do Comandante Geral **PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 60/2010**, fls. 454/458, nos seguintes termos (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do **FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM**, de responsabilidade do Coronel **CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, referentes ao exercício de 2008;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Coronel **CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à **Lei 4.320/64**, à **Lei de Licitações** e em razão do pagamento de despesas irregulares, constituindo infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II da **LOTCE (Lei Complementar 18/93)** e **Portaria 39/2006**;
3. **CONCEDER-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, especificamente, ao **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da **Procuradoria Geral do Estado** ou da **Procuradoria Geral de Justiça**, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da **Constituição do Estado**, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias** seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINAR** ao atual gestor do **FUNESBOM**, Comandante **PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO**, o prazo de **90 (noventa) dias**, com vistas a que tome as medidas necessárias visando à devolução pelo **DETRAN** ao **FUNESBOM** do valor de **R\$ 105.969,33** (cento e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), por aquele recebido indevidamente, referente ao processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
5. **DETERMINAR** ao atual Diretor Superintendente do **DETRAN**, Coronel **Américo José Estrela Uchoa**, a restituição da quantia de **R\$ R\$ 105.969,33** (cento e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), com recursos da própria autarquia, ao **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM**, referente ao recebimento indevido de valores, por ocasião do processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, no prazo de **90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02670/09

Pág. 2/3

6. **JULGAR REGULARES** os adiantamentos referentes aos Processos TC n<sup>os</sup> 01456/08, 04273/08, 07592/08, 05177/08, 02389/08, 03208/08, 06219/08, 03555/08, 04697/09, 09446/08 e 01097/09, no total de R\$ 2.191.230,00 (fls. 121/327 e 428/429), determinando-se a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis elencados às fls. 428/429;
7. **RECOMENDAR** à Administração do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM, no sentido de que não se repitam as falhas verificadas nestes autos;
8. **ORDENAR** a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Relator da PCA, exercício 2008, do Departamento Estadual de Trânsito no sentido de que tome conhecimento do aspecto de transferências indevidas de recursos para o DETRAN, para as providências que julgar cabíveis;
9. **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia do ato formalizador desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Inconformado com a decisão, o gestor, **Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 462/476, que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 60/2010**.

Solicitada a oitiva ministerial, o **Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes**, após considerações, pugnou pelo **conhecimento** do recurso e seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão vergastada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução e o *Parquet*, entende que nada merece ser reformado na decisão multireferenciada, não obstante a comprovação de que foram tomadas as providências cabíveis quanto à restituição do valor de **R\$ 105.969,33** ao FUNESBOM pelo DETRAN (fls. 465-A) e as justificativas apresentadas quanto aos adiantamentos realizados, correspondentes a **45%** da despesa do órgão.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que **NÃO** lhe concedam **PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 60/2010**).

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02670/09,**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 02670/09

Pág. 3/3

**que NÃO lhe conceda PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 60/2010).**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 16 de agosto de 2010.**

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
Presidente

---

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício

rkro